

Registro: 2017.0000249330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002019-92.2015.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante VALDA SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA APARECIDA LUIZA VIEIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Com observação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 11 de abril de 2017

CARLOS NUNES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



31ª Câmara

APELAÇÃO Nº: 0002019-92.2015.8.26.0441

APELANTE: VALDA SANTOS FERREIRA

APELADA: MARIA APARECIDA LUIZA VIEIRA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE

JUÍZA DE DIREITO: JULIANA PITELLI DA GUIA

VOTO Nº: 27.940

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização por danos morais, estéticos, pensão e lucros cessantes — Ação que tem como suporte pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, sendo que a apelante era passageira no veículo dirigido pela apelada — Veículo que perdeu o controle, em razão de excesso de velocidade, vindo a cair numa ribanceira Reconhecimento de coisa julgada e da prescrição -Ação julgada extinta com e sem resolução de mérito-Alegação de que não estaria a ocorrer a coisa julgada, pois esta ação está fundada em fatos supervenientes, ocorridos após o trânsito em julgado da ação anterior— Alegação de que novos danos foram diagnosticados durante os tratamentos realizados pela autora, lavando-a à incapacidade laborativa total — Ausência de prescrição, que somente poderia ser computada a partir do momento em que as lesões fossem reconhecidas — Como não há laudo, a prescrição não poderia ser reconhecida — Alegação, ainda, de que a sanção imposta por litigância de má-fé não pode permanecer, vez que a ação foi proposta com base em fatos supervenientes, conforme mencionado na inicial, nada justificando a sua imposição — Alegações que não convencem, pois evidente a ocorrência da coisa julgada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

e da prescrição — No que toca à extinção pela coisa julgada, evidente a sua ocorrência, pois há ação anterior, alguns dos pedidos aqui formulados foram apreciados, com o acolhimento do dano moral, englobando o dano estético — Os danos materiais foram afastados — Não poderiam ter sido repetidos Nesta demanda, até, por que, fato superveniente não há — Já quanto aos demais pedidos, de pensão, lucros cessantes e danos emergentes, evidente a ocorrência da prescrição, cuja data divisora de águas é a data do acidente - Prescrição confirmada, porquanto a ação foi considerada distribuída em data superior aos 03 anos do acidente — Pedidos que deveriam ter observado o prazo fatal - Precedentes — Litigância de má-fé que foi bem imposta, devendo prevalecer - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por VALDA SANTOS FERREIRA, junto aos autos da ação de indenização por danos morais, estético, materiais (pensão) e lucros cessantes/danos emergentes, que promove contra a apelada MARIA APARECIDA LUIZA VIEIRA, e julgada extinta, com e sem resolução de mérito, posto que reconhecida a prescrição, bem como a coisa julgada, conforme sentença de fls. 158/159 verso, cujo relatório fica adotado.

Recorre a autora.

Aduz, em seu recurso, que a r. sentença não tem como subsistir, vez que não era o caso de se reconhecer a coisa julgada, posto que a presente ação estaria alicerçada em fatos supervenientes,



não discutidos na ação anterior. Aduz que após o julgamento da ação anterior, com o decurso de tempo, descobriu-se que as sequelas que afligem a autora eram muito maiores do que havia se manifestado na época, trazendo sua incapacidade total laborativa. Dessa forma, essa questão, dos danos materiais (pensão), moral e estético, necessita ser revista, para a devida adequação. Traz posição da doutrina e precedente. Sustenta, ainda, que não é o caso de se reconhecer a prescrição da ação, pois esse prazo somente poderia fluir a partir de eventual realização de prova pericial, onde as lesões seriam constatadas. Traz, também, posição da doutrina e precedentes, visando alicerçar a tese esposada. Por fim, aduz que a sanção por litigância de má-fé não pode persistir, vez que a presente ação estaria embasada em fatos supervenientes, não tendo havido comportamento desleal. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença, e acolhimento do pleito inaugural (fls. 164/178).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e respondido as fls. 182/188, pleiteando a manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação, interposto junto aos autos da ação de indenização proposta pela apelante contra a apelada, e julgada extinta, com e sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição e da coisa julgada.



De fato, o recurso não convence do desacerto da r. sentença.

Evidente a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Na ação anterior, proposta por Osvalda Santos Ferreira, que é a mesma pessoa de Valda Santos Ferreira, diamante da documentação existente, observo que o fato é o mesmo (acidente ocorrido em 14 de julho de 2005), quando a autora era passageira do veículo dirigido pela apelada, veículo esse que acabou caindo numa ribanceira, causando lesões na apelante.

Naquela primeira ação, o dano material foi afastado, e a sequela física, tida como dano moral, foi reconhecida, sendo a ação acolhida apenas para compor os danos morais (aqui incluído os estéticos—sequela física).

Portanto, e quanto ao dano material, o moral e o estético, evidente que esta ação está a repetir ação anterior, já julgada, razão pela qual o Juízo, acertadamente, reconheceu a ocorrência de causa extintiva da ação, ou seja, da coisa julgada.

Ora, como se sabe, para que se opere a coisa julgada, deve haver tríplice identidade entre as ações, ou seja, suas partes, causa de pedir e pedido devem ser o mesmo. Este é o caso destes autos, que está a repetir ação anterior, já julgada.

E, com relação aos demais pedidos, de se anotar que a prescrição foi bem reconhecida, já que sua presença é fato.

A ação anterior não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Quanto ao acidente, não resta a menor dúvida da sua ocorrência. Como o fato se deu quando já vigorava o novo CC., a regra de transição já estava em vigor (art. 2028), não havendo que se falar em aplicação do CDC, porquanto não há relação de consumo a ser reconhecida.

Há, na verdade, relação civil decorrente de acidente de veículos, ausente a figura de consumidor e fornecedor. A relação é puramente civil, sem maiores complexidades.

Pelo código antigo, a prescrição era vintenária. No entanto, a partir de janeiro de 2003, o novo Código Civil entrou em vigor, com alteração dos prazos prescricionais, em especial aquele que trata da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3°, V). Esse prazo passou a ser trienal.

Conforme já exposto, ocorrido ao acidente, a autora somente promoveu a presente ação em abril de 2015, quando já ultrapassado o prazo fatal.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir ementados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 2.028 E 206, § 3°, V. EXEGESE.

I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes." (AgRg no RESP 698128/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152211-8, Rel. Ministro ALDIR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, j. em 12/09/2006);

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso." (REsp 698195/DF; RECURSO ESPECIAL 2004/0152073-0. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 04/05/2006).

No mesmo sentido, em julgados desta Corte;

"Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Colisão entre a motocicleta do autor com o veículo do réu. Prescrição trienal reconhecida. Art. 206, §3°, V do CC. Ação julgada improcedente, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Apelação. Pretensão ao reconhecimento de causa interruptiva do lapso prescricional. Alegação de que o autor, após o acidente, esteve em estado vegetativo por 580 dias. Não ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0000434-17.2009.8.26.0020, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P 3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

07/05/2015)";

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Locação de veículo-táxi. Ação indenizatória por danos materiais. Prazo trienal. Ocorrência da prescrição. Artigo 206, §3°, V, do CC. Reconhecimento de ofício. Recurso provido para reconhecer a prescrição. (TJSP, Apelação nº 0166860-02.2011.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, j. 11/03/2015)";

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículo. Pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pretensões de reparação civil que se sujeitam a prazo trienal. Fato ocorrido em 06/02/2008. Ação distribuída em 20/08/2012. Prescrição reconhecida de ofício. Improcedência da ação. Autor que alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Condenação por litigância de má-fé mantida. Recurso do autor desprovido nesse tocante, prejudicado o do réu - Apelação cível nº 0028419-59.2012.8.26.0309 - MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator — 36ª Câmara de Direito Privado.

E ainda: *Apelação nº 0004380-43.2006.8.26.0362, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02/06/2014; Apelação nº 0046392-24.2009.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 25/06/ 2012; Apelação nº 9181320-83.2007.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/01/2013.*

Diante de tais fatos, a prescrição foi bem reconhecida, uma vez que a ação foi considerada proposta em prazo superior aos 03 anos previstos na lei civil, motivo pelo qual as razões do recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

não são convincentes. E, repito, não há causa a ser reconhecida de suspensão ou interrupção da prescrição. A ação anterior, já julgada, gerou outro efeito, que não o de suspender o prazo prescricional.

Correta, portanto, a sentença, nesse aspecto.

Por fim, temos a questão da litigância de má-fé.

Pelo que consta dos autos, a imposição de tal sanção foi mera consequência da propositura desta nova ação. Está ela a repetir ação anterior, ao menos quanto a certos pedidos, violando, assim, os incisos I e II, do art. 80, do CPC novo.

E isso já era informado desde a inicial, ou seja, a autora tinha pleno conhecimento de tal fato. Já existia ação anterior, onde ela foi indenizada pelo dano moral, único, na ocasião, acolhido. E, pelos mesmos fatos, pois fato superveniente não há, a meu sentir, promoveu nova ação, em desacordo com a legislação em vigor.

A imposição da sanção foi mera consequência, e sua fixação (1% de multa sobre o valor da causa) deve permanecer.

Assim, e pelos motivos já expostos, o recurso não convence, e a r. sentença merece ser mantida, tal qual proferida.

E, diante da nova sistemática, a verba honorária sucumbencial, pelos trabalhos recursais desenvolvidos, deve ser majorada.

Elevo, portanto, tal verba, para o patamar de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>



<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto, observando-se a elevação da verba honorária sucumbencial, majorada que foi para 15% sobre o valor da causa.

CARLOS NUNES RELATOR